

Estado de São Paulo

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.  
**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
 Luiz Arrôbas Martins  
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor-Geral, Substituto.

**DECRETO N. 47.983, DE 11 DE MAIO DE 1967**

Dispõe sobre abertura de um crédito suplementar, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, um crédito de NCr\$ 112.239,80 (cento e doze mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros novos e oitenta centavos), suplementar às dotações de seu orçamento vigente abaixo discriminadas:

		NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 - 64	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0100 — Contratados .....	38.556,50
	0101 — Mensalistas .....	18.607,30
	0105 — Quartas ou sexas partes .....	467,80
	0115 — Tempo integral .....	33.019,90
	0116 — Adicional por tempo de serviço .....	2.428,90
	0117 — Auxílio para diferenças de caixa .....	96,50
	0171 — "Pró-labore" .....	1.045,50
3.1.5.0 - 64	Despesas de Exercícios Anteriores	
	0600 — Despesas de exercícios encerrados	
	I — Pessoal .....	2.078,40
	II — Material e serviços .....	600,00
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.5.0 - 64	Salário-Família	
	1401 — Salário-família ao pessoal do Quadro Variável .....	12.930,40
3.2.8.0 - 64	Contribuições de Previdência Social	
	1800 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social .....	2.408,60
	<b>Total das Suplementações .....</b>	<b>112.239,80</b>

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de "superavit", apurado em balanço de exercício anterior, da mesma Faculdade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Luiz Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 47.984, DE 11 DE MAIO DE 1967**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, um crédito de NCr\$ 170.235,51 (cento e setenta mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros novos e cinquenta e um centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

		NCr\$
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0-64	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
	0100 — Contratados .....	34.783,02
	0101 — Mensalistas .....	12.080,56
	0114 — Vantagem funcional .....	52.030,64
	0115 — Tempo integral .....	19.520,74
	0116 — Adicional por tempo de serviço .....	1.743,61
	0117 — Auxílio para diferenças de caixa .....	81,51
	0140 — Diárias .....	1.500,00
	0152 — Gratificação pela prestação de serviços extraordinários .....	4.045,63
	0157 — Outras gratificações .....	166,98
3.1.5.0-64	Despesas de Exercícios Anteriores	
	0600 — Despesas de Exercícios Encerrados .....	40.000,00
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.5.0-83	Salário-Família	
	1401 — Salário-família ao pessoal do Quadro Variável .....	3.946,80
3.2.8.0-81	Contribuição de Previdência Social	
	1800 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social .....	336,62
	<b>Total das suplementações .....</b>	<b>170.235,51</b>

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 1966, da referida entidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1967.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Luiz Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 47.985, DE 11 DE MAIO DE 1967**

Dispõe sobre recolhimento do I. C. M.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e

a) Considerando que, como é do conhecimento público, o Município de Caraguatatuba foi abalado por profunda tragédia, permanecendo isolado das demais áreas sem comunicações e com sérios prejuízos à toda a economia local por largo espaço de tempo, apesar dos esforços das Administrações Federal, Estadual e Municipal e do concurso das empresas privadas, bem como de milhares de cidadãos, que, direta ou indiretamente, levaram a sua contribuição às populações flageladas, dando exemplo extraordinário de mais ampla solidariedade social;

b) Considerando que a recuperação das atividades econômico-financeiras encontra, ainda, muitos percalços e óbices e que principalmente, é dever do Estado procurar uma solução justa e, portanto, humana, para esse problema, muito embora a Administração Estadual não tenha poupado esforços no sentido de carrear as maiores somas possíveis em recursos técnicos, financeiros e humanos;

c) Considerando que as obrigações tributárias nesta quadra não devem sobrecarregar as atividades produtoras e comerciais do Município;

d) Considerando que nos termos do artigo 32, da Lei n.º 9.599, de 30 de dezembro de 1966, é facultado ao Executivo a alterar por decreto, para atender ao interesse do Fisco ou dos contribuintes, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações, aplicando-se, portanto, a citada disposição legal perfeitamente ao Município de Caraguatatuba, excepcionalmente,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos contribuintes inscritos ou estabelecidos no Município de Caraguatatuba, fica facultado o pagamento do imposto de circulação de mercadorias, que deixou de ser recolhido no período de 18 de março a 10 de abril de 1967, sem mora ou qualquer outro acréscimo, até o dia 22 de maio do corrente exercício.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos produtores agropecuários e às demais pessoas obrigadas ao recolhimento do tributo no Município de que trata este artigo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Se o tributo não for recolhido nas condições previstas no artigo anterior, a mora será calculada a partir de dia 23 de maio de 1967, não retroagindo à data de origem do débito, ficando os contribuintes sujeitos à legislação tributária normal a contar da data-limite estabelecida neste artigo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Luiz Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 47.986, DE 11 DE MAIO DE 1967.**

Retifica a denominação e a referência do cargo autárquico que especifica e dá outras providências.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificadas para "Procurador-Chefe", referência 85, a denominação e a referência do cargo de "Advogado Assessor", referência 83, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Departamento de Águas e Esgotos, provido pelo funcionário a que alude o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n. 34.551, de 21 de janeiro de 1959, extinto, na Tabela I, da mesma Parte e Quadro, o cargo daquela denominação, criado pelo Decreto n. 47.428, de 23 de dezembro de 1966 (Anexo n. 1).

Artigo 2.º — O título do titular do cargo referido no artigo anterior será apostilado pelo Diretor Técnico do Departamento de Águas e Esgotos e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Eduardo Romey Yassuda

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 47.987, DE 11 DE MAIO DE 1967**

Aprova o Regulamento e Plano de Uniformes da Polícia Feminina de São Paulo.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento e Plano de Uniformes da Polícia Feminina de São Paulo, corporação uniformizada, criada pela Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959, que com este baixa.

Artigo 2.º — Qualquer alteração que se fizer necessária no Regulamento e Plano de Uniformes referido no artigo anterior, será feita por ato do Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 14, da Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 36.542, de 4 de maio de 1960.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1967.  
 Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**REGULAMENTO E PLANO DE UNIFORMES DA POLÍCIA FEMININA DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1.º — As componentes da Polícia Feminina serão fornecidas, gratuitamente, uniformes e acessórios, de acordo com a Tabela constante do Anexo "A".

Artigo 2.º — O uso e distribuição dos uniformes obedecem a normas e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 3.º — Os uniformes especificados no Memorial Descritivo que constitui o Anexo "B", só poderão ser usados pelas componentes da Polícia Feminina em serviço, ou excepcionalmente, mediante autorização da Comandante.

Artigo 4.º — O uniforme é símbolo de autoridade; o desrespeito a ele, seu uso indevido e alterações nas suas características são consideradas indisciplina, sujeitando as transgressoras às penalidades respectivas.

Artigo 5.º — As integrantes da Corporação gozam das regalias e têm as obrigações correspondentes ao uniforme e ao distintivo ou emblema que usam.

Artigo 6.º — Compete ao Comando da Polícia Feminina designar o uniforme a ser usado pelas integrantes da Corporação, de acordo com o serviço, a ocasião e as estações do ano.

Parágrafo único — A designação do uniforme a ser usado será feita com antecedência hábil para conhecimento de todas as componentes da Corporação, constituindo transgressão disciplinar a sua inobservância.

Artigo 7.º — As integrantes da Corporação devem usar o cabelo de corte curto e penteado discreto.

Artigo 8.º — Compete a todas as componentes da Corporação zelar pela fiel execução do Plano de Uniformes, ficando as mesmas responsáveis por si e pelas faltas observadas em suas subordinadas.

Parágrafo único — As componentes da Corporação devem ser rigorosas consigo mesmas na correção de seus uniformes e severas na fiscalização de suas subordinadas, a fim de que sejam sempre mantidos a dignidade e o prestígio do uniforme e elevado o renome da Corporação. A Polícia Feminina só pode aparecer em público de forma a inspirar confiança e respeito.

**CAPÍTULO II**

**Das proibições**

Artigo 9.º — As integrantes da Corporação é proibido:

I — usar qualquer peça do uniforme avulsamente, mesmo que a peça tenha sido adquirida pela própria interessada;

II — sobrepor ao uniforme sinal de luto, insígnia ou distintivo estranho à Corporação, exceto o denominado "fumo";

III — usar emblema, distintivo, insígnias da Corporação, com trajas civis;

IV — usar canetas, lapiseiras, correntes ou quaisquer objetos pendentes dos bolsos do uniforme;

V — usar cabelos compridos, de cor diferente da natural e com penteados exagerados;

VI — andar descoberta, exceto nos postos de serviço, entendidos estes como as salas designadas para o trabalho das Policiais;

VII — usar o uniforme em desacordo com o designado pelo Comando.

§ 1.º — O "fumo" somente poderá ser usado na gola da túnica e do capote, a altura da lapela esquerda, mediante autorização expressa da Comandante.

§ 2.º — As infrações às disposições deste artigo serão consideradas faltas de cumprimento de deveres e punidas de acordo com as disposições dos artigos ns. 638 e 639 da C.L.F.

Artigo 10 — As integrantes da Corporação que não efetuarem o pagamento dos uniformes ou peças avulsas e acessórios, recebidos de acordo com os artigos 20 e 31, sofrerão o respectivo desconto em seus vencimentos, nos termos dos artigos 608 e 610 da CLF.

Artigo 11 — A Comandante da Corporação poderá proibir o uso do uniforme aos elementos da ativa ou aposentados, que tenham procedimento irregular, devidamente apurado em Sindicância, ou que o usem em desacordo com o presente Regulamento.